



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RES. 493/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/09/2001

PROCESSO Nº 1/0752/93 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/141097

RECORRENTE: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: ELIAS LEITE FERNANDES

EMENTA: Mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea, face a falta de aposição na nota fiscal de selo fiscal de trânsito. Auto de infração parcialmente procedente segundo a lei nº 13.082/2000 que considera inidônea a documentação sem o selo fiscal de trânsito. Penalidade segundo o art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97. Decisão por maioria e votos, contrariamente ao parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa transportava mercadorias sem o selo fiscal, segundo a nota fiscal nº 22.304.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente do fisco sugere como penalidade a prevista no art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, razão porque se lavrou o Termo de Revelia.

Na 1ª instância, a nobre julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa transportava mercadorias sem o selo fiscal de trânsito.

Segundo a lei nº 13.082/2000 que impõe interpretação de que o documento sem o selo fiscal de trânsito não é mais considerado inidôneo.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando parcialmente procedente a autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97, contrariamente ao parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

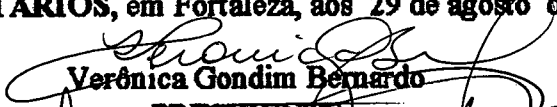
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando parcialmente procedente a autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os conselheiros Verônica Gondim Bernardo, Raimundo Ageu Morzis, Gerusa Marília Alves de Lima, que se pronunciaram pela total procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de O. Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO